



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**VOTO FUNDAMENTADO**

O presente projeto visa denominar a “CEMEI VIOLETA MARIA CASTRO ROCHA”, a creche Cemei São Francisco de Assis, neste Município.

De início, verifica-se que a proposição referida apresenta boa redação e técnica, nos termos da legislação de regência.

Além disso, são procedentes os motivos que amparam a propositura da homenagem em memória da personalidade citada, que, em vida, prestou relevantes serviços à comunidade local.

No entanto, este Legislativo deve enfrentar o tema sob o aspecto da competência para prática dos atos e atendimento do princípio da separação harmônica entre os Poderes, ou separação das funções estatais (art. 2º da Constituição Federal).

Assim, cumpre entender o significado da palavra logradouro, referida no artigo 2º de Disposições Finais da Lei Orgânica do Município, pois o termo que designa qualquer espaço público reconhecido pela Administração de um Município, como avenidas, ruas, praças, jardins, parques. Enfim, essencialmente, bens de uso comum do povo.

Já a expressão “próprio”, ou prédio público, remete a um imóvel especialmente construído ou adaptado para albergar serviços administrativos ou outros destinados a servir o público, como, por exemplo, uma escola, hospital e outros do gênero.

Assim, a denominação de tais bens se apresenta como ato de homenagem, ou seja, um gesto de reconhecimento público pelas qualidades ou feitos notáveis do homenageado.

*(continua...)*



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*(Continuação do Parecer da Comissão de Justiça e Redação de Leis ao P.L. n.º 017/2019)*

Não há regra que vincule a homenagem a uma figura de importância para o ramo, muito embora seja concretamente mais adequado homenagear alguém da própria área.

Trata-se de assunto de alçada do Município homenagear personalidades com nomes de praças, ruas, bairros, cidades, até mesmo prédios públicos, hospitais, cemitérios, presídios e escolas. Entretanto, tal medida constitui uma decisão do administrador a quem incumbe a gestão da coisa pública e não por via de imposição legal.

A denominação de próprios municipais e logradouros é matéria corriqueira no âmbito do Poder Legislativo. Contudo, a denominação de próprios públicos está ligada à estrutura de cada um dos Poderes, é dizer, é questão que interessa diretamente ao próprio poder envolvido, no âmbito de sua função.

Assim, a competência para denominar os próprios integrantes da estrutura do Executivo é desse Poder, assim como é da alçada do Poder Legislativo e do Poder Judiciário denominar os próprios sob sua administração, não se permitindo ingerência indevida de um Poder sobre outro, sob pena de violação ao postulado já mencionado.

Quanto à espécie normativa adequada para se promover a denominação de próprios públicos, não há necessidade que se dê por meio de lei, podendo ser via decreto ou outra figura normativa equivalente.

Com efeito, ato de denominação de próprio do Poder Executivo estabelecido pelo Legislativo, ainda que por meio de Lei, viola o princípio da separação dos Poderes, preconizado no artigo 2º da Carta Política de 1988.

*(continua...)*



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*(Continuação do Parecer da Comissão de Justiça e Redação de Leis ao P.L. nº. 017/2019)*

Do exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Nº 017/2019, tendo em vista a ocorrência de **INCONSTITUCIONALIDADE** na espécie, por ofensa ao artigo 2º da Constituição Federal.

É o relatório e voto.

Plenário da Câmara Municipal, 03 de dezembro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**MARCOS ADRIANO RAUTA**  
**Presidente da Comissão**